SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000958-78.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: AILTON GUEDES

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré.

Alegou ainda que em julho p.p seu aparelho apresentou defeito e não realizou mais ligações.

Após isso entrou em contato com a ré e essa enviou-lhe boleto para aquisição de novo aparelho. Somente teve êxito no pagamento do boleto no mês de dezembro p.p, mas não obstante o pagamento não recebeu novo aparelho telefônico.

Contudo, entre os meses de junho à novembro

p.p continuou recebendo faturas tendo as quitado, mas sem usufruir dos serviços.

Requer portanto, a devolução dos valores pagos e indenização pelo danos morais suportados.

Os documentos que instruíram o relato exordial

respaldam as alegações do autor.

A ré em contestação confirmou a suspensão da linha do autor e alegou que a reativou com a entrega do novo aparelho, afirmado ainda a utilização dos serviços por parte do autor, o que, como visto, foi negado pelo autor.

Assim posta a questão debatida, as partes foram instadas a manifestar seu interesse no aprofundamento da dilação probatória (fl. 38), com a advertência de que a distribuição do ônus pertinente se faria de acordo com o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (quanto aos fatos trazidos à colação) e com o art. 333 do Código de Processo Civil (quando aos danos morais cuja reparação foi postulada pelo autor).

Permaneceram silentes, então (fl. 43).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Relativamente ao suposto recebimento do novo aparelho e utilização dos serviços contratados pelo autor, tocava à ré fazer a prova pertinente, seja por força do que foi definido a fl. 38, seja porque não seria exigível que o autor fizesse prova de fato negativo.

A ré, ao contrário, dispunha de plenas condições técnicas para patentear o recebimento do novo aparelho e a utilização dos serviços pelo autor, mas não o fez e sequer pleiteou a realização de alguma diligência junto a terceiros com esse propósito.

Reconhece-se, pois, que o autora efetivamente efetuou pagamentos se utilizar dos serviços.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra

consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor se analisada a matéria sob a ótica da indevida cobrança que lhe foi dirigida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar a autor a quantia de R\$351,31, com correção monetária calculada a partir de cada desembolso, e juros de mora desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA